



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM...../22, que dispõe sobre a proibição do emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população, no Município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o emprego das técnicas de arquitetura hostil em espaços livres e de uso público.

Parágrafo único - Entende-se por arquitetura hostil toda e qualquer construção, intervenção e modificação de espaços e equipamentos públicos destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal promoverá a remoção e alteração dos espaços e equipamentos públicos que caracterizem arquitetura hostil no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A “arquitetura hostil” está cada vez mais presente nas cidades brasileiras, o que representa mais uma forma de exclusão e desigualdade características do neoliberalismo, em que as cidades são organizadas pela perspectiva da exclusão da pobreza e da miséria. Para o urbanista Nabil Bonduki, em artigo publicado na Folha de S. Paulo:

*“Espetos e pinos metálicos pontudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d’água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos “anti-skate”. A lista é longa e está incompleta. A “arquitetura hostil”*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

*(também chamada de “defensiva”, “antimendigo”, “da exclusão” ou “design desagradável”) está cada vez mais presente na cidade contemporânea neoliberal, tanto nos países ricos, como nos de renda intermediária, onde a desigualdade e pobreza crescem em ritmo acelerado, ao lado da discriminação e da concessão do espaço público ao setor privado. A arquitetura hostil é uma forma de afastar os seres humanos indesejáveis na atual ordem urbana, baseada no consumo, na segregação e na intimação. Maneira fácil, econômica, cruel e silenciosa de manter os que não são bem vindos fora do alcance da vista.  
(...)*

*Ao dificultar a permanência de pessoas no espaço público, a arquitetura hostil acaba atingindo os jovens, sobretudo os de baixa e média renda, que utilizam esses locais para encontros, sociabilidade e namoro. Uma estratégia para excluir jovens de alguns lugares é instalar aparelhos que emitem sons agudos, sensíveis aos adolescentes, mas imperceptíveis aos adultos. A arquitetura hostil torna desagradáveis e inadequados os espaços públicos de acesso livre e gratuito. Bancos sem encosto ou separados por tubos de ferro, além de impedir que a população em situação de rua possa usá-los para dormir, dificulta o namoro ou outras atividades mais prolongadas .”*

*(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>)*

Esta situação promove grave violação de direitos humanos, uma vez que agride a dignidade das pessoas no acesso e exercício de seu direito à cidade. Em Santo André, por exemplo, há espaços e equipamentos públicos construídos com obstáculos, com o objetivo de evitar que moradores de rua permaneçam no local.

O art. 3º, inciso III, da Constituição Federal dispõe como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização para reduzir as desigualdades sociais e regionais, de modo que é necessário que promova ferramentas para se cumprir tal dispositivo, o que é a finalidade do presente projeto de lei.

As políticas de desenvolvimento urbano são executadas no âmbito do poder público municipal, que tem a competência para legislar sobre tais assuntos (art. 30, inciso I e art. 182 da Constituição Federal) e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

Ademais, o Estatuto da Cidade garante o “direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.257/2001).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Vale destacar que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 488/2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

A aprovação de um projeto de lei desta natureza representará um avanço para o município e consolidará um compromisso desta Casa com a redução das desigualdades do desenvolvimento urbano.

O projeto de lei aqui apresentado foi construído a partir de propositura apresentada pelo Vereador João Paulo Rillo no município de São José do Rio Preto.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de fevereiro de 2022

**Ver. Ricardo Alvarez**

**VEREADOR**

